

Lei n' 860, de 09 de junho de 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam obrigadas, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, a informar ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a realização de obras que importem em danos do pavimento ou calçamentos de via ou logradouro público.
- § 1º. Ficam ainda obrigadas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, a informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a data do término do serviço realizado.
- Art. 2º. O município, será encarregado de realizar as obras que importem no total e satisfatório restauro do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público.
- Art. 3º. Após a realização da restauração, o Município emitirá boletim de medição, bem como, relatório com os custos da obra para recomposição do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público e enviará para a empresa causadora dos danos, Boleto de cobrança, que deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias após a finalização da obra.



- § 1º. Os valores indenizatórios a serem cobrados pelo Município pela recomposição do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público terão como base os relatórios de referências de preços de insumos e de custos de composições de serviço previstos na tabela SINAPI e serão devidamente elaborados pela Secretaria Municipal de infraestrutura e/ou obras.
- § 2º. Caso os valores indenizatórios não sejam quitados pela concessionária e/ou permissionárias de serviços públicos no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município, para ingresso de ações judiciais para a sua cobrança.
- Art. 4º. Quando da realização de obras pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias, as vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.
- § 1º. Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.
- § 2º. A sinalização deverá alertar, através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.
- Art. 5°. Caso a empresa concessionária/permissionária do serviço público, responsável pela obra e/ou sua terceirizada, descumpra com obrigação que determina: informação de início e fim da obra de sinalização, ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada obra.
- Art. 6º. Não havendo o cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no art. 5º pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, poderá o Poder Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e notificar a empresa para



ressarcimento dos valores empregados, no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação, que será instruída com o demonstrativo dos custos da execução dos serviços, além da cobrança da multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica dispensada a multa prevista no caput em caso de realização de obras comprovadamente emergenciais.

Art. 7º. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente por decreto do Poder Executivo que aplicará a correção monetária oficial para reajustes de impostos e taxas utilizadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Quando não efetivados no prazo da notificação, tanto as indenizações pelos reparos, quanto as multas aplicadas deverão ser cobradas, devidamente corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9°. Verificada a ocorrência de infração à presente Lei, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

 II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa, bem como apresentação da defesa;

X - local, data e hora da autuação;

 XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



- § 1º. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.
- § 2°. O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.
- § 3º. O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.
- Art. 10. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para pagar as multas impostas ou, querendo, apresentar defesa.
 - § 1º. A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:
- I pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
 - II por via postal, mediante carta registrada;
- III por publicação de edital no Diário Oficial do Município, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido:
 - IV por meio eletrônico, através de e-mail ou por aplicativo de mensagem.
- § 2º. No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos
- § 3º. A cientificação prevista no inciso II, do parágrafo primeiro, independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Art. 11. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à sua defesa.

Art. 12. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do autuado;

 III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – o número do auto de infração correspondente;

 V – a exposição dos fatos e fundamentos, bem como a formulação do pedido;

 VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

 VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 13. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo:

II – por quem não tenha legitimidade;

III - caso não atenda a qualquer dos requisitos previstos no Art. 12.

Art. 14. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do Art. 11, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;



 II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do Art. 13.

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 15. Em caso de Julgamento procedente do Auto de infração, a parte apenada poderá interpor Recurso para o Secretário de Infraestrutura do Município de Belém de Maria/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.

Art. 16. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – Quando não impugnar especificamente a decisão recorrida.

Art. 17. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 18. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 19. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no inciso III do artigo 12.

Art. 20. Fica o Município Autorizado, a partir da data em que as penalidades se tornem definitivas, a inscrever a empresa autuada, na dívida ativa bem como, junto a órgãos de restrição de crédito.



Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, para fins de adequação das empresas atingidas, revogando-se as disposições em contrário.

Belém de Maria, 09 de junho de 2023.

ROLPH ESER CASALE JUNIOR / PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA PUBLIQUEI O PRESENTE DOCUMENTO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 91, INCISO I, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

BELÉM DE MARIA - PE 09 de 06 de 2023.

Gilvânia José Silva